



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.586 - RJ (2015/0281833-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS
ADVOGADO : RAPHAEL MATTOS - RJ091172
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EVANDRO BERTINO JORGE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 288, *CAPUT*, 304 (16 VEZES) E 344, TODOS DO CÓDIGO PENAL; ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI N. 201/1967 E ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993 (16 VEZES). INCOMPETÊNCIA DA AUTORA RELATORA PARA PERMANECER NA RELATORIA DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA APÓS ALTERAÇÃO NO REGIMENTO INTERNO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ATRIBUIÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA PARA ATUAR NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, DURANTE ATIVIDADE INSTRUTÓRIA. DELEGAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Depreende-se dos autos que Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro recebeu a denúncia deflagrada contra o paciente, autoridade com prerrogativa de foro, instaurando-se, assim, a competente ação penal originária. Durante o processamento do feito, sobreveio alteração no regimento interno, por meio da Resolução TJ/TP/RJ n. 1/2015, de 22/6/2015, que extinguiu o órgão, ante o diminuto acervo e a desnecessidade de manter a estrutura então existente para seu funcionamento.

2. A competência para processar e julgar as ações penais instauradas contra os prefeitos e vereadores por crimes comuns, exceto os crimes contra vida, passou a ser atribuída, consoante a modificação regimental, aos Grupos de Câmaras Criminais, órgãos que não contam com estrutura física e são compostos pelos integrantes das Câmaras Criminais.

3. Não há vício de competência a ser reconhecido se, em consonância com previsão do art. 1º, § 1º, da Resolução TJ/TP/RJ n. 1/2015, o processo deflagrado contra o paciente, já existente na Seção Criminal extinta, foi remetido para a Câmara Criminal onde possui assento a relatora originária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Incabível o pedido de nulidade do processo, *ab initio*, e de sua redistribuição aleatória a um dos Desembargadores do Tribunal, pois a modificação legislativa objetivou preservar a relatoria originária, não sendo aplicável, por analogia, normas adjetivas civis, se há previsão específica no Regimento Interno do Tribunal de Justiça e na Resolução TJ/TP/RJ n. 1/2015 acerca da matéria, consoante o exercício do poder de regulação normativa outorgado pelo art. 96, I, "a", da Constituição Federal.
5. Incabível reconhecer a falta de atribuição de membros do Ministério Público de primeiro grau para atuar na atividade instrutória da ação penal de competência originária, porquanto houve delegação do Procurador-Geral de Justiça.
6. Aplica-se à hipótese os arts. 11, XVII e 39, XVI, ambos da Lei Complementar Estadual n. 106/2003 e o art. 29, IX, da Lei n. 8.625/1993, que, sem fazer nenhuma distinção entre Procurador e Promotor de Justiça, estabelecem a possibilidade de o Procurador-Geral de Justiça delegar "a membro do Ministério Público" suas funções de órgão de execução.
7. Arguição de ofensa ao princípio do promotor natural afastada, pois ausente designação seletiva ou casuística de acusador de exceção, com a finalidade de perseguição ao ocupante do cargo público. Não há conflito entre as atribuições do membro do Ministério Público, haja vista que, na hipótese de delegação para acompanhar atividade instrutória, o Promotor não age em nome próprio e sim no do Procurador-Geral de Justiça, do qual é *longa manus*.
8. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr. RAPHAEL MATTOS, pela parte PACIENTE: EVANDRO BERTINO JORGE.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.586 - RJ (2015/0281833-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

ADVOGADO : RAPHAEL MATTOS - RJ091172

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : EVANDRO BERTINO JORGE (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EVANDRO BERTINO JORGE estaria sofrendo coação ilegal nos seu direito de locomoção, em decorrência de ato coator atribuído a Desembargadora do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, Relatora da Ação Penal Originária n. 0018465-33.2015.8.18.0000.

Narra a impetração que o paciente, preso preventivamente desde 17/4/2015, foi denunciado por incursão no art. 288, *caput*, 304 (16 vezes) e 344, todos do CP; art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (16 vezes), todos na forma do art. 69 do CP. A denúncia foi recebida pela Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 15/7/2015.

Além deste *writ*, a defesa impetrou, neste Superior Tribunal de Justiça: a) o HC n. 321.812/RJ – já julgado pela Sexta Turma – no qual impugnava a legalidade da prisão preventiva e b) o HC n. 336.228/RJ, relacionado às teses de excesso de prazo para o término da instrução criminal, desmembramento do processo e nulidade do procedimento, pois o réu não foi citado para se manifestar depois do recebimento da denúncia, *writ* ainda em fase de processamento.

Nas razões de pedir do habeas corpus, o impetrante sustenta duas novas nulidades: a) **incompetência da autoridade coatora para o processamento e julgamento da ação penal originária** e b) **falta de atribuição da Promotoria de Justiça para a atuação em ação penal de competência do Tribunal**.

Argumenta que a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi extinta por meio da Resolução TJ/TP/RJ nº 01/2015 e, portanto, o processo deveria ter sido remetido à aleatória distribuição entre os Desembargadores integrantes dos Grupos de Câmaras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Criminais, em atenção ao disposto no art. 87, *in fine*, do CPC. Ademais, em todas as audiências fizeram-se presentes dois Promotores de Justiça – sem acompanhamento de Procurador de Justiça – sem atribuição para funcionar em ação penal de competência originária dos Tribunais.

Ante o exposto, a defesa requer a nulidade da ação penal originária.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Pedido de sustentação oral juntado às fl. 394.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.586 - RJ (2015/0281833-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 288, *CAPUT*, 304 (16 VEZES) E 344, TODOS DO CÓDIGO PENAL; ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI N. 201/1967 E ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993 (16 VEZES). INCOMPETÊNCIA DA AUTORA RELATORA PARA PERMANECER NA RELATORIA DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA APÓS ALTERAÇÃO NO REGIMENTO INTERNO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ATRIBUIÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA PARA ATUAR NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, DURANTE ATIVIDADE INSTRUTÓRIA. DELEGAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Depreende-se dos autos que Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro recebeu a denúncia deflagrada contra o paciente, autoridade com prerrogativa de foro, instaurando-se, assim, a competente ação penal originária. Durante o processamento do feito, sobreveio alteração no regimento interno, por meio da Resolução TJ/TP/RJ n. 1/2015, de 22/6/2015, que extinguiu o órgão, ante o diminuto acervo e a desnecessidade de manter a estrutura então existente para seu funcionamento.
2. A competência para processar e julgar as ações penais instauradas contra os prefeitos e vereadores por crimes comuns, exceto os crimes contra vida, passou a ser atribuída, consoante a modificação regimental, aos Grupos de Câmaras Criminais, órgãos que não contam com estrutura física e são compostos pelos integrantes das Câmaras Criminais.
3. Não há vício de competência a ser reconhecido se, em consonância com previsão do art. 1º, § 1º, da Resolução TJ/TP/RJ n. 1/2015, o processo deflagrado contra o paciente, já existente na Seção Criminal extinta, foi remetido para a Câmara Criminal onde possui assento a relatora originária.
4. Incabível o pedido de nulidade do processo, *ab initio*, e de sua redistribuição aleatória a um dos Desembargadores do Tribunal, pois a modificação legislativa objetivou preservar a relatoria originária, não sendo aplicável, por analogia, normas adjetivas civis, se há previsão específica no Regimento Interno do Tribunal de Justiça e na Resolução TJ/TP/RJ n. 1/2015 acerca da matéria, consoante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício do poder de regulação normativa outorgado pelo art. 96, I, "a", da Constituição Federal.

5. Incabível reconhecer a falta de atribuição de membros do Ministério Público de primeiro grau para atuar na atividade instrutória da ação penal de competência originária, porquanto houve delegação do Procurador-Geral de Justiça.

6. Aplica-se à hipótese os arts. 11, XVII e 39, XVI, ambos da Lei Complementar Estadual n. 106/2003 e o art. 29, IX, da Lei n. 8.625/1993, que, sem fazer nenhuma distinção entre Procurador e Promotor de Justiça, estabelecem a possibilidade de o Procurador-Geral de Justiça delegar "a membro do Ministério Público" suas funções de órgão de execução.

7. Arguição de ofensa ao princípio do promotor natural afastada, pois ausente designação seletiva ou casuística de acusador de exceção, com a finalidade de perseguição ao ocupante do cargo público. Não há conflito entre as atribuições do membro do Ministério Público, haja vista que, na hipótese de delegação para acompanhar atividade instrutória, o Promotor não age em nome próprio e sim no do Procurador-Geral de Justiça, do qual é *longa manus*.

8. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O paciente foi preso preventivamente em 17/4/2005, por decisão proferida por Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Procedimento n. 2014.0263139. Posteriormente, o Ministério Público o denunciou por incursão nos art. 288, *caput*, 304 (16 vezes) e 344, todos do Código Penal, art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967 e art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (16 vezes).

A Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro recebeu a exordial acusatória, em 15/7/2015, instaurando-se, assim, a Ação Penal Originária n. 008465-33.2015.8.19.0000.

Durante o processamento do feito, sobreveio alteração do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Resolução TJ/TP/RJ 01/2015. Em virtude do diminuto acervo do órgão, que possuía apenas 139 processos (em janeiro de 2015), e da desnecessidade de manter estrutura de cargos, servidores e local físico para seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento, deliberou-se pela extinção da Seção Criminal do Tribunal. Confira-se o teor do art. 1º da Resolução TJ/TP/RJ n. 01/2015:

Art. 1º – Fica extinta a Seção Criminal, cuja competência passa a ser exercida pelo Órgão Especial, os Grupos de Câmaras Criminais e as Câmaras Criminais, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único – **Os processos já existentes na Seção Criminal serão remetidos para as Câmaras Criminais onde possuem assentos os respectivos Relatores, com anotação nos sistemas informatizados.**

A competência para processar e julgar ações penais originárias contra prefeitos e vereadores nos crimes comuns, exceto os crime dolosos contra vida, **passou a ser exercida por quatro Grupos de Câmaras Criminais**, conforme previsão expressa do art. 7º, parágrafo único, I, "e", da resolução, *in verbis*:

Art. 7º – Os Grupos de Câmaras Criminais, que não contarão com estrutura física, no tala de quatro, serão assim compostos:

[...]

Parágrafo único – Cada Grupo, presidido pelo Desembargador mais antigo, tem competência para:

I – processar e julgar:

[...]

e) as ações penais instauradas contra os Prefeitos Municipais e Vereadores por crimes comuns, exceto os crimes dolosos contra vida.

Suprimida a Seção Criminal, a autoridade apontada como coatora determinou a redistribuição dos processos, de acordo com o art. 1º, § 1º da Resolução TJ/TP/RJ n. 01/2015. A ação penal originária foi remetida, então, para o Segundo Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde possuía assento a Desembargadora relatora, julgando-se procedente a pretensão punitiva.

I. Arguição de incompetência para o processamento e julgamento da Ação Penal Originária n. 008465-33.2015.8.19.0000

A defesa, nas razões de pedir do habeas corpus, afirma que, consoante o art. 87, *in fine*, do antigo CPC, extinta a Seção Criminal que recebeu a exordial, **não poderia remanescer a competência da então Relatora para processar o feito**, mas haver **livre distribuição do processo** a um dos Desembargadores integrantes dos Grupos de Câmaras Criminais, em atenção à lei processual civil.

Assim não me parece.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Determinou-se a competência para processar e julgar o paciente no momento do oferecimento da denúncia, oportunidade em que o feito foi distribuído, de forma aleatória, a Desembargadora integrante da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Considerou-se, objetivamente, a autoridade que figurava como sujeito passivo da ação penal e as disposições regimentais do Tribunal para realizar a atribuição do feito e estabelecer a relatoria originária.

Em decorrência da superveniente extinção da Seção Criminal por meio da Resolução TJ/TP/RJ n. 1/2015, de 22/6/2015, foi adotada a providência estabelecida no art. 1º, § 1º do ato normativo em apreço. A ação penal originária deflagrada contra o paciente foi remetida para o Segundo Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde possuía assento a respectiva Desembargadora relatora. O órgão julgou procedente a pretensão punitiva e condenou o paciente a 20 anos de reclusão, em regime fechado, e a 32 anos de detenção, em regime semiaberto (1 ano de reclusão – art. 288 do CP; 2 anos de detenção e 10 dias multa – art. 90 da Lei n. 8.666/93; 2 anos de reclusão – art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967; 2 anos de detenção e 10 dias-multa para cada um dos 15 crimes do art. 90 da Lei n. 8.666/1993; 1 ano de reclusão e 10 dias-multa para cada um dos 16 crimes do art. 304 do CP e 1 ano de reclusão e 10 dias-multa – art. 344, c/c o art. 29, ambos do CP, e concurso material).

A ação penal permaneceu sob a relatoria originária porque havia expressa previsão regimental, não havendo falar em aplicação, por analogia, de lei processual civil, haja vista a ausência de lacuna a ser integrada. O fato é que ocorreu mera reestruturação administrativa interna, no exercício, pelo Tribunal local, do poder de regulação normativa outorgado pela Constituição Federal. Confira-se o art. 96, I, "a", da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgão diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o **funcionamento dos respectivos órgãos jurisdiciais e administrativos**;

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro alterou o regimento interno e dispôs, expressamente:

Art. 1º - Fica extinta a Seção Criminal, cuja competência passa a ser exercida pelo Órgão Especial, os Grupos de Câmaras Criminais e as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais, nos termos desta Resolução.

§ 1º - Os processos já existentes na Seção Criminal serão remetidos para as Câmaras Criminais onde possuem assento os respectivos relatores, com anotação nos sistemas informatizados.

§ 2º - Se a competência for do Órgão Especial, continuarão vinculados o relator e o revisor originários, se o integrarem. **Caso contrário, haverá redistribuição aos componentes do Órgão Especial.**

§ 3º - O processamento do feito de competência dos Grupos de Câmaras Criminais será realizado pelas Secretarias das Câmaras Criminais onde tiver assento o respectivo relator.

Nesta ordem de ideias, originariamente distribuído o processo a Desembargadora integrante da Seção Criminal e extinto o órgão fracionário por modificação legislativa, de incidência imediata, não verifico ilegalidade na remessa do feito ao Grupo de Câmara Criminal onde possuía assento a respectiva relatora, em consonância com a previsão expressa do art. 1º, § 2º da Resolução TJ/TP/RJ 01/2015, *in verbis*: **"os processos já existentes na Seção Criminal serão remetidos para as Câmaras Criminais onde possuem assento os respectivos relatores"**.

A hipótese prevista na parte final do art. 1º, § 2º, da resolução não se aplica ao paciente, pois alcança apenas os processos de competência do Órgão Especial, naqueles casos específicos em que o relator e o revisor originários **não integrarem o colegiado**, sendo explícito o objetivo da norma em preservar a relatoria originária.

O silêncio não existe e nem é ensurdecador, como assevera a defesa. A norma, evidentemente, prestigia a relatoria originária dos 139 processos existentes na Seção Criminal extinta. Há expressa determinação de remessa dos feitos às Câmaras Criminais onde possuiriam assento os respectivos relatores e previsão taxativa, na hipótese específica de competência do Órgão Especial, de redistribuição somente **se o relator e o revisor originários não integrarem o colegiado**.

A interpretação do impetrante, de que deveria ser realizada nova distribuição aleatória de todos os processos da Seção Criminal extinta, esbarra no brocardo *"commodissimum est, it accipi, quo res de qua agitur magis valeat quem pereat"* (prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduz à inutilidade).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A norma editada pelo Tribunal de Justiça não contrariou critério de competência estabelecido no art. 87 do antigo CPC e foi exarada no exercício de atribuições conferidas ao órgão pelo art. 96, I, da CF. Acresça-se, ainda, não haver sido aplicada, por analogia, a regra de prevenção, mas a providência expressamente determinada pela Resolução TJ/TP/RJ n. 1/2015.

Assim, afasto a tese de violação do princípio do Juiz natural, pois a ação penal originária foi processada e julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por órgão fracionário ao qual o regimento interno atribui competência para processar e julgar prefeito por crime comum (exceto crime contra vida). Inviável a pretensão de manter a reunião excepcional do 2º Vice-Presidente do TJRJ e dos 16 Desembargadores que possuíam assento na extinta Seção Criminal para, em verdadeiro Tribunal de Exceção, julgar somente o paciente.

Aliás, de todo inconveniente e irrazoável modificar a relatoria de um processo – salvo por razões não declinadas nesta inicial – se toda a construção de um procedimento jurisdicional depende ou, ao menos, se otimiza, quando o próprio julgador que iniciou a instrução profere a decisão final (identidade física do juiz). Por isso é que a norma regimental retro destacada prestigiou a manutenção dos feitos sob o mesmo relator, se também integrante do novo órgão a quem se direcionaria o processo.

II. Falta de atribuição de membro do Ministério Público de primeiro grau para atuar em ação penal de competência originária do Tribunal

A defesa assere que nas audiências para a oitiva das testemunhas na ação penal originária fizeram-se presentes promotores de justiça.

A instância ordinária consignou: "Neste aspecto, observe-se a existência de delegação do Procurador-Geral de Justiça aos Promotores que atuam na atividade instrutória, conforme documento de folha 10.612" (fl. 360).

É de se notar a designação do membro do Ministério Público para acompanhar os atos da instrução, consoante infere-se do registro da ata de fl. 135. Está caracterizada, portanto, a regular delegação do Procurador-Geral de Justiça aos Promotores que atuaram na atividade instrutória, com fulcro nos arts. 11, XVII e 39, XVI, ambos da Lei Complementar Estadual n. 106/2003 e art. 29, IX, da Lei n. 8.625/1993, o que afasta a tese de nulidade das provas amealhadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A teor da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – Lei Complementar n. 106, de 3/1/2003 –, compete ao Procurador-Geral de Justiça: a) art. 11, XVII – declarar a atribuição de membro do Ministério Público para participar de determinado ato ou atuar em procedimento judicial ou extrajudicial; b) art. 39, XVI - exercer ou delegar a membro da Instituição qualquer função atribuída ao Ministério Público nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, quando não conferida, expressamente, a outro órgão e c) art. 39, XVII - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

A providência é salutar em processos de competência originária dos Tribunais, sendo comum, também no âmbito das Cortes Superiores, a colheita de provas sob a supervisão de Juiz instrutor. Confirma-se, a respeito das ações penais originárias de competência deste Superior Tribunal, previsão expressa do art. 225, § 1º, do regimento interno: "O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato de instrução a Juiz ou membro de Tribunal do local de cumprimento da carta de ordem".

A arguição de ofensa ao princípio do promotor natural deve ser afastada, pois ausente designação seletiva ou casuística de acusador de exceção, com a finalidade de perseguição ao ocupante do cargo público.

Destarte, na hipótese de delegação para acompanhar atividade instrutória, o Promotor não age em nome próprio e sim do Procurador-Geral de Justiça, do qual é *longa manus*.

Não verifico, ainda, antinomia de normas em relação à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que conduza à interpretação restritiva de não ser possível a indicação de membro do Ministério Público de primeiro grau para acompanhar atividade probatória de processo de competência originária, por regular delegação do Procurador-Geral de Justiça. Aplica-se à hipótese, a meu ver, o art. 29, IX, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que não faz nenhuma distinção entre membros da 1º e da 2º instância, *in verbis*:

Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

[...]

IX - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

Assim, rechaço a tese de ofensa ao princípio do promotor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natural ou de conflito de atribuição da Promotoria, em 1ª instância. A designação de Promotor para acompanhar a atividade instrutória foi realizada em consonância com as disposições da Lei Complementar n. 106, de 3/1/2003 e o art. 29, IX, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que estabelecem, sem fazer nenhuma distinção entre Procurador e Promotor de Justiça, a possibilidade de o Procurador-Geral de Justiça delegar "**a membro do Ministério Público**" suas funções de órgão de execução.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem de habeas corpus.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0281833-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 340.586 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00184653320158190000 184653320158190000 201401263139

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS
ADVOGADO	: RAPHAEL MATTOS - RJ091172
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EVANDRO BERTINO JORGE (PRESO)
CORRÉU	: ALBERTO AHMED
CORRÉU	: ROBERTO PINTO DOS SANTOS
CORRÉU	: LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAILLE
CORRÉU	: EDISON NOGUEIRA
CORRÉU	: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
CORRÉU	: BRUNA SEIBERLICH DE SOUZA
CORRÉU	: PRISCILA TEREZA CONCEICAO DOS SANTOS MARTINS LEÃO
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: HELTON JORGE BRAGA
CORRÉU	: DANIELE DOS SANTOS COELLAR
CORRÉU	: YASMIN DE OLIVEIRA DA CONCEICAO
CORRÉU	: ELI VIEIRA PEIXOTO
CORRÉU	: SIDNEY JOSE FERREIRA DA SILVEIRA
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: WAGNER JESUS MATTOS
CORRÉU	: EIDILA MOREIRA DE SOUSA
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO DE SOUZA VARELLA
CORRÉU	: BENEDITO VIEIRA DE SOUZA NETO
CORRÉU	: EDMAR EVANGELISTA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: RODRIGO BARCELLOS CABRAL
CORRÉU	: LEANDRO BARCELLOS CABRAL
CORRÉU	: DOUGLAS SOUZA ALVES
CORRÉU	: EDGAR JOSE DA COSTA ABADE
CORRÉU	: ISAIRES ALVES GAERRELHAS SALVADOR
CORRÉU	: VICTOR MANUEL DA SILVA VILLAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	TANIA MARIA SANTANA
CORRÉU	:	MARCOS AURELIO ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	JULIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ANTONIO VILARDO
CORRÉU	:	ALBANO KLEIN COSTA
CORRÉU	:	MARCIO DA SILVA DIAS
CORRÉU	:	LOURIVAL FELIX DA SILVA
CORRÉU	:	CLAYTON CHRISTIE THURLER
CORRÉU	:	FAUSTO PINTO DE CARVALHO
CORRÉU	:	RAFAEL PASSOS DE CARVALHO
CORRÉU	:	JOSE MARIA DE PINHO
CORRÉU	:	LEONARDO DOS SANTOS
CORRÉU	:	DANIEL DA SILVA VILLAR
CORRÉU	:	LUCIENE PATRICIO DE SOUSA
CORRÉU	:	FERNANDA TEIXEIRA BARRETO
CORRÉU	:	SANDRO RIBEIRO
CORRÉU	:	NELSON FERREIRA DE CARVALHO
CORRÉU	:	ANDRE LUIS RABELO MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RAPHAEL MATTOS, pela parte PACIENTE: EVANDRO BERTINO JORGE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.